



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



LEI Nº 2 137, de 13 de março de 1 964.

Autor: Poder Executivo

Isenta de impostos o comércio considerado ambulante exercido por incapacitados físicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do artigo 17 da Constituição do Estado a seguinte lei:

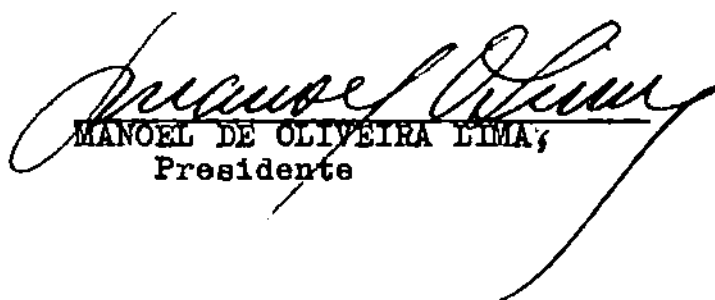
Artigo 1º - O comércio considerado ambulante, exercido - por incapacitados físicos, é isento de todos os impostos estaduais.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior, será concedida desde que o estoque de mercadorias não ultrapasse a Cr\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Artigo 3º - A regulamentação desta lei será processada pela Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de março de 1 964.


MANOEL DE OLIVEIRA LIMA,
Presidente